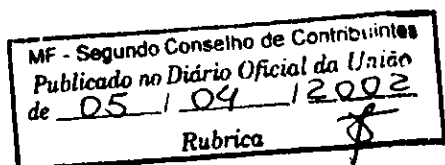




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



440

Processo : 13746.000315/94-10
Acórdão : 203-07.400
Recurso : 115.422

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

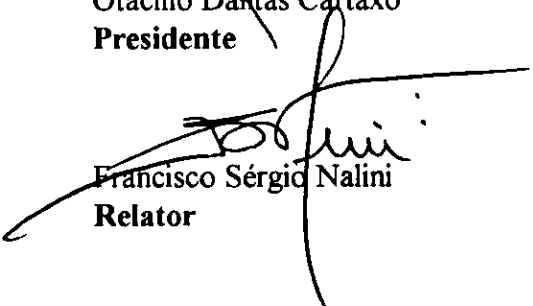
IPI – O não preenchimento dos requisitos da IN SRF nº 125/89 inviabiliza o ressarcimento de crédito excedente previsto na Lei nº 8.191/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martinez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



Processo : 13746.000315/94-10
Acórdão : 203-07.400
Recurso : 115.422

Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Conforme Relatório de fls. 63 e seguintes, a interessada solicitou ressarcimento “em espécie do crédito excedente de IPI, referente ao período de apuração da 1ª quinzena de agosto de 1.993 à 2ª decêndio de fevereiro de 1.994, no valor de Cr\$4.982.156,50, com base na Lei nº 8.191/91 e na IN nº 125/89.”

Prossegue o relatório:

“Com o objetivo de verificar a legitimidade do pleito, a fiscalização da DRF/NÍ efetuou diligência no estabelecimento da interessada, da qual resultou o relatório de fls. 35/36, que constatou:

“1 – Na apuração do crédito de IPI excedente a restituir, o requerente considerou os créditos oriundos de matérias-primas aplicadas em produtos isentos (AMPARADOS PELO INCENTIVO) em conjunto com os créditos de matérias-primas aplicadas em produtos tributados;

2 – Não apresentou, em separado, as notas fiscais de aquisição de matérias-primas aplicadas, tão-somente, em produtos isentos;

3 – Não efetuou o estorno dos créditos do tributo no Livro de Apuração do IPI, por ocasião da protocolização dos pedidos, conforme determina a IN 125/89.”

Às fls. 39, a DRF/NÍ indeferiu o pleito da interessada por falta de amparo legal, tendo por base o supracitado relatório.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou o recurso de fls. 42/57, no qual alega, em síntese, que:

- não concorda com o relatório da fiscalização que serviu de base para o indeferimento do seu pleito;



Processo : 13746.000315/94-10
Acórdão : 203-07.400
Recurso : 115.422

- não existe na legislação do IPI qualquer dispositivo que determine que as matérias-primas devam ser registradas indicando-se em que produtos serão utilizadas;

- a produção dos outros equipamentos que utilizam a mesma matéria-prima usada nos produtos com o estímulo fiscal é muito pequena, e os créditos decorrentes de suas matérias-primas são todos utilizados para abater o IPI devido nas vendas dos mesmos, restando, portanto, descartada a hipótese de que no pedido de ressarcimento estejam incluídos créditos oriundos de produtos tributados;

- com relação aos estornos não efetuados, a fiscalização poderia tê-la orientado a fazê-los. Finaliza solicitando a presença de novos fiscais para efetuarem nova diligência para o reconhecimento do seu direito líquido e certo.”

A interessada teve sua solicitação indeferida, como se vê na Ementa de fls. 63:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

RESSARCIMENTO. Pedido de ressarcimento de crédito excedente previsto na Lei nº 8.191/91. Não preenchimento dos requisitos da IN SRF nº 125/89 que disciplina a matéria.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Inconformada, recorre a empresa da referida decisão, às fls. 71/74, reiterando os argumentos iniciais.

Baixado o processo em diligência, solicitada pela PFN em suas Contra-Razões de fls. 81/82, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.



Processo : 13746.000315/94-10
Acórdão : 203-07.400
Recurso : 115.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Correta a decisão de primeira instância. Ficou flagrante nos autos que a empresa “não tinha como indicar com precisão os créditos oriundos de matérias-primas empregadas em produtos contemplados com o estímulo fiscal. Pois, essas matérias-primas também são utilizadas pela interessada na confecção de produtos tributados, e portanto, sem crédito com direito ao ressarcimento.”

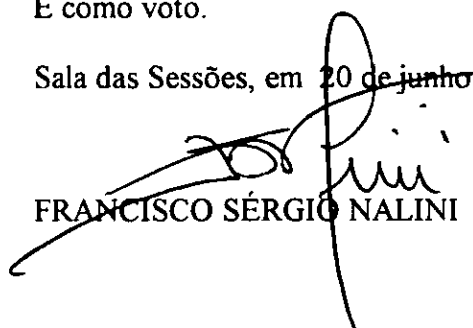
Torna-se claro que a interessada não pode indicar com certeza “os créditos que teriam direito ao ressarcimento, não se tratando, evidentemente, de direito líquido e certo. Inócua seria uma nova diligência para elucidar a origem dos créditos, pois, evidentemente, se esbarraria na mesma impossibilidade de se distinguir os créditos.”

Também o estorno dos créditos teriam que ocorrer oportunamente, um dos requisitos da IN SRF nº 125/89 para preenchimento das condições do ressarcimento.

Nestes termos, não tendo sido atendidas as normas pertinentes para a implementação do ressarcimento, principalmente a IN SRF nº 125/89, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI